



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 434 / 2009
116ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 De Junho de 2009
PROCESSO Nº 1/3058/1999
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/1999/12608
RECORRENTE SQUADRUS IMPERMEABILIZANTES LTDA
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE FRANCISCA DAS CHAGAS SALES ARAÚJO
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS -
Contribuinte adquiriu mercadorias diversas sem
a emissão da respectiva documentação fiscal,
constatada mediante Levantamento Físico de
Estoque relativo ao exercício de 1997. Recurso
voluntário conhecido e parcialmente provido.
Ação fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**,
por unanimidade de votos, infringência ao artigo
139 do Decreto nº 24.569/97 e com penalidade
no artigo 123, III, "a" da Lei 12670/96, alterada
pela 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. O contribuinte omitiu entradas no ano de 1997 no montante de R\$ 166.462,52, conforme informação complementar ao auto de infração e demais documentos comprobatórios da autuação anexos."

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente menciona que tomou por base os inventários de 1996, compras e saídas de 1997 e inventário de 1997;

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 1999.18205,
- Termo de Início de Fiscalização nº 1999.9419,
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 1999.09858,
- Planilhas,
- Cópias do inventário 1996 e 1997,
- Ars,
- Termo de Revelia,
- Pedido de dilatação de Prazo.

Em 11/11/1999 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 04/11/1999 a autuada ingressa com impugnação do auto de infração, arguindo principalmente o seguinte: "Que o fiscal utilizou para fazer o levantamento do inventário 1996 incorreto, visto que em 09/09/97 protocolou o inventário retificado relativo a 1996 na SEFAZ e acosta toda a documentação que deu origem o levantamento";

Em 29/05/2001 o processo é analisado e julgado **procedente** na 1ª instância;



Em 11/09/2001 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância;

Em 04/10/2001 solicita dilatação de prazo para apresentar recurso voluntário;

Em 11/10/2001 o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário apresentando os seguintes argumentos:

1. "Que o fiscal utilizou para fazer o levantamento do inventário 1996 incorreto, visto que em 09/09/97 protocolou o inventário retificado relativo a 1996 na SEFAZ";
2. Aponta detalhadamente os erros observados no levantamento do Fiscal e solicita que sejam realizadas as devidas correções, fls. 202 e 203;

Em 02/05/2002 a Consultoria Tributária, converte o curso do processo em realização de Perícia, conforme despacho as fls. 2193;

Em 26/02/2008 a Cédula de Perícia e Diligência apresenta Laudo Pericial, sem promover qualquer alteração no quadro totalizador;

Em 10/03/2008 o contribuinte é intimado a se pronunciar a respeito do Laudo por meio de Edital de Intimação;

Em 16/05/2008 a Consultoria Tributária opina pela **Procedência**, do presente processo;

Em 16/05/2008 O representante da douta Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da Consultoria;

Em 05/08/2008 o processo entra em pauta onde é relatado, discutido e convertido em realização de nova perícia, conforme despacho acostado as fls. 2.209;

Em 26/09/2008 os sócios da empresa são intimados conforme Ars às fls. 2.2218;

Em 10/10/2008 a CEPED, apresenta laudo pericial, sem promover qualquer alteração no quadro totalizador;

Em 02/02/2009 o processo entra em pauta onde é relatado, discutido e nas discussões o Procurador Geral do Estado solicita vista do processo;



Em 02/03/2009 o processo entra em pauta onde é relatado, discutido e convertido em realização de Nova perícia, conforme despacho acostado as fls. 2.251;

Em 13/05/2009 a DEPED, apresenta laudo pericial, contendo profundas alterações na base de cálculo do ICMS;

Em 14/05/2009 o contribuinte é intimado a se pronunciar com relação ao Laudo pericial;

Em 15/05/2009 o contribuinte se pronuncia favorável ao resultado da perícia e autoriza a emissão do DAE, com vistas a regularizar a sua obrigação;

Em 16/06/2009 o processo retorna a pauta de julgamento, onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. O contribuinte omitiu entradas no ano de 1997 no montante de R\$ 166.462,52, conforme informação complementar ao auto de infração e demais documentos comprobatórios da autuação anexos."

Analisando as peças do presente processo se faz necessário apresentar as seguintes considerações:

1. Verificamos que o contribuinte desde sua impugnação já afirmava que o fiscal havia considerado no levantamento dados de um inventário relativo ao exercício de 1996 que tempestivamente havia sido retificado em 09/09/1997, conforme documentos acostados às fls. 188. Importante destacar que o contribuinte prontamente apresentou todos os documentos necessários para ;
2. O Julgador singular não analisa com profundidade o argumento da impugnante e decide pela procedência da autuação;
3. Posteriormente o contribuinte vem aos autos e reitera que deve ser levado em conta o Inventário retificado de 1996 e aponta outras inconsistências no levantamento. Após 3 (três) tentativas a Célula de Perícia e Diligência procede às devidas correções no levantamento e chega a uma nova Base de Cálculo do ICMS no valor de R\$ 2.911,78;
4. Ressalte-se que por ocasião da ciência da última perícia o contribuinte expressamente concorda com os termos do referido laudo, renuncia ao prazo de impugnação e requer a expedição do respectivo DAE.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar parcial procedente a ação fiscal.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 2.911,78

MULTA 40% R\$ 1.164,71

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** SQUADRUS IMPERMEABILIZANTES LTDA e **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

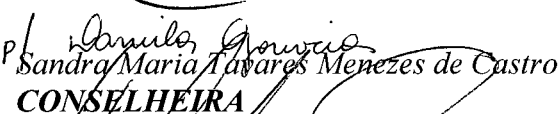
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal conforme laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

em Fortaleza, aos 01 de JULHO de 2009


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

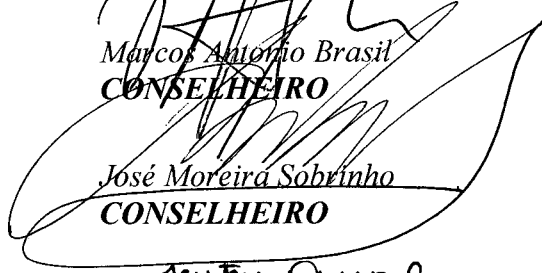

p/ Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Silyana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rôsário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR